SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274756 - AL (2026/0207274-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IZAIAS SEBASTIAO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM AFASTADO. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial da defesa interposto contra acórdão proferido em apelação criminal no Tribunal de Justiça local.
2. *Fato relevante*. Agravante alega: (i) existência de prequestionamento implícito quanto à valoração desfavorável das consequências do crime; (ii) dupla valoração na negativação das circunstâncias do delito; e (iii) indevida fixação de regime inicial mais gravoso e negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal a quo manteve a dosimetria com exasperação da pena-base pelas circunstâncias do delito com base em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, afastou a alegação de dupla valoração, não se manifestou sobre as consequências do crime, fixou regime inicial fechado em razão da reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis e negou a substituição da pena por restritiva de direitos em razão da reincidência e da inadequação social da medida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na exasperação da pena-base pelas circunstâncias do delito, inclusive por suposto bis in idem na sua negativação.
5. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento quanto à valoração das consequências do crime, apto a viabilizar o exame em recurso especial.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial mais brando a condenado reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59777384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 81050b82-8e17-4e6e-add7-401e7f556e77

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em hipótese de reincidência, conforme art. 44, II e § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e dirigido contra a decisão agravada nos limites da controvérsia.
9. A dosimetria da pena, realizada no critério trifásico (arts. 68 e 59 do Código Penal), somente é revista em recurso especial em hipóteses de manifesta ilegalidade, não evidenciada no caso, pois as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos, não inerentes ao tipo, para a elevação da pena-base.
10. A conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
11. A ausência de manifestação específica do Tribunal a quo sobre a valoração das consequências do delito impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por falta do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
12. A fixação do regime inicial fechado mostra-se adequada diante da reincidência e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
13. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indevida em razão da reincidência e da inadequação social da medida, conforme regra do art. 44, II, do Código Penal, admitindo-se exceção apenas na hipótese do § 3º, não verificada no caso.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite diante de manifesta ilegalidade, sendo vedado o revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 2. A falta de enfrentamento específico pela instância ordinária sobre a matéria suscitada impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 3. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 4. A reincidência em crime doloso, em regra, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, somente cabível excepcionalmente se socialmente recomendável e não se tratar do mesmo crime (art. 44, II e § 3º, do Código Penal). 5. A exasperação da pena-base é válida quando lastreada em elementos concretos que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 33, §§ 2º e 3º, e 44, II e § 3º; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59777384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 81050b82-8e17-4e6e-add7-401e7f556e77

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59777384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 81050b82-8e17-4e6e-add7-401e7f556e77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274756 - AL (2026/0207274-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IZAIAS SEBASTIAO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM AFASTADO. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial da defesa interposto contra acórdão proferido em apelação criminal no Tribunal de Justiça local.

2. *Fato relevante*. Agravante alega: (i) existência de prequestionamento implícito quanto à valoração desfavorável das consequências do crime; (ii) dupla valoração na negativação das circunstâncias do delito; e (iii) indevida fixação de regime inicial mais gravoso e negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal a quo manteve a dosimetria com exasperação da pena-base pelas circunstâncias do delito com base em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, afastou a alegação de dupla valoração, não se manifestou sobre as consequências do crime, fixou regime inicial fechado em razão da reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis e negou a substituição da pena por restritiva de direitos em razão da reincidência e da inadequação social da medida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na exasperação da pena-base pelas circunstâncias do delito, inclusive por suposto bis in idem na sua negativação.

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

5. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento quanto à valoração das consequências do crime, apto a viabilizar o exame em recurso especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial mais brando a condenado reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em hipótese de reincidência, conforme art. 44, II e § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e dirigido contra a decisão agravada nos limites da controvérsia.

9. A dosimetria da pena, realizada no critério trifásico (arts. 68 e 59 do Código Penal), somente é revista em recurso especial em hipóteses de manifesta ilegalidade, não evidenciada no caso, pois as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos, não inerentes ao tipo, para a elevação da pena-base.

10. A conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. A ausência de manifestação específica do Tribunal a quo sobre a valoração das consequências do delito impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por falta do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

12. A fixação do regime inicial fechado mostra-se adequada diante da reincidência e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

13. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indevida em razão da reincidência e da inadequação social da medida, conforme regra do art. 44, II, do Código Penal, admitindo-se exceção apenas na hipótese do § 3º, não verificada no caso.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite diante de manifesta ilegalidade, sendo vedado o revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 2. A falta de enfrentamento específico pela instância ordinária sobre a matéria suscitada impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 3. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 4. A reincidência em crime doloso, em regra, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, somente cabível excepcionalmente se socialmente recomendável e não se tratar do mesmo crime (art. 44, II e § 3º, do Código Penal). 5. A exasperação da pena-base é válida quando

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

lastreada em elementos concretos que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 33, §§ 2º e 3º, e 44, II e § 3º; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 401/409 interposto por IZAIAS SEBASTIÃO DA SILVA e JAILSON FRANCISCO DOS SANTOS em face de decisão de minha lavra de fls. 378/396 que negou provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento da Apelação Criminal n. 700909-77.2024.8.02.0050.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, sustentando que houve equívoco na decisão recorrida ao considerar não prequestionada a tese defensiva relativa à inidoneidade na valoração desfavorável das consequências do crime, pois ao manter a sentença o TJAL decidiu implicitamente a matéria. Aponta, outrossim, que a decisão agravada obrou em erro ao não reconhecer a dupla valoração na negativação das circunstâncias do delito. Por fim, repisou os argumentos para reputar indevida a fixação de regime inicial mais gravoso, bem como a negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à alegação de à dosimetria da pena assim decidiu o TJAL:

> *"No tocante à dosimetria da pena, igualmente não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada.*
>
> *A culpabilidade foi corretamente valorada de forma negativa, uma vez que a conduta dos agentes revelou grau de reprovabilidade superior ao inerente ao tipo penal, evidenciado pelo planejamento prévio da empreitada*

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

criminosa, pela escolha do horário de menor vigilância (durante a madrugada) e pela atuação direcionada a estabelecimento comercial, o que demonstra maior audácia e organização.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a premeditação pode justificar a exasperação da culpabilidade, conforme entendimento firmado no Tema 1.318 dos recursos repetitivos.

As circunstâncias do crime também foram adequadamente consideradas desfavoráveis, haja vista o modo de execução, que envolveu a violação de estrutura física do estabelecimento, com danos relevantes ao patrimônio e à regular atividade comercial, circunstâncias que extrapolam o núcleo típico do delito de furto qualificado.

Não há falar, ademais, em bis in idem. A qualificadora do concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, do CP) foi corretamente reconhecida, sem que tenha havido duplicidade de valoração. O magistrado sentenciante não se limitou a considerar a pluralidade de agentes, mas destacou elementos concretos que evidenciam maior gravidade da conduta, tais como a atuação coordenada, a divisão de tarefas e a facilitação da execução do delito, o que justifica a valoração negativa sem incorrer em dupla punição pelo mesmo fato.

Outrossim, a fundamentação adotada pelo juízo a quo revela-se suficiente e idônea. Não se exige do magistrado a análise exaustiva e pormenorizada de todas as circunstâncias judiciais, bastando que exponha, de forma clara e coerente, os elementos que embasam sua convicção, o que se verifica na espécie.

No que se refere ao quantum de exasperação, observa-se que o magistrado adotou critério amplamente aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o aumento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima em abstrato, conforme entendimento consolidado, não havendo qualquer desproporcionalidade (AgRg no AR Esp 1.942.233/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/05/2022), não havendo qualquer desproporcionalidade." (fls. 319/320)

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa no tocante à dosimetria da pena, especialmente no que tange às circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias do delito.

No ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

Nesse contexto, percebe-se que foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

No tocante ao vetor das circunstâncias, denota-se que a exasperação deu-se em razão do modus operandi da conduta, considerando que "*envolveu a violação de estrutura física do estabelecimento, com danos relevantes ao patrimônio e à regular atividade comercial, circunstâncias que extrapolam o núcleo típico do delito de furto qualificado.*, justificando a exasperação na primeira fase da dosimetria, uma vez que "a exasperação da pena-base pode ser fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolem o desvalor abstratamente previsto no tipo penal, como premeditação, horário noturno, modus operandi e elevado prejuízo econômico" (AgRg no REsp n. 2.199.325/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

A alegação de dupla valoração, neste aspecto, foi bem afastada pelo Tribunal de origem, a apontar que *"não há falar, ademais, em bis in idem. A qualificadora do concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, do CP) foi corretamente reconhecida, sem que tenha havido duplicidade de valoração. O magistrado sentenciante não se limitou a considerar a pluralidade de agentes, mas destacou elementos concretos que evidenciam maior gravidade da conduta, tais como a atuação coordenada, a divisão de tarefas e a facilitação da execução do delito, o que justifica a valoração negativa sem incorrer em dupla punição pelo mesmo fato".*

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da valoração das consequências do delito.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento*

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em recurso especial tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

Ressalte-se que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base, ou mesmo das causas de aumento e diminuição, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

No caso vertente, portanto, as Instâncias Ordinárias concluíram que, em relação às circunstâncias e consequências do delito a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria justifica-se em razão das circunstâncias fáticas que envolveram o delito, não havendo motivos para alterar tal entendimento.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.*
>
> *2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.*
>
> *5.* ***As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Recurso desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".*

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Finalmente, em relação ao regime inicial de cumprimento de pena:

> *"Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, igualmente não merece reparo a sentença.*
>
> *A fixação do regime fechado mostra-se adequada diante da reincidência dos apelantes e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.*
>
> *No caso do recorrente Izaias Sebastião da Silva, embora a pena definitiva se aproxime do patamar inferior, a reincidência em crime doloso e a existência de circunstâncias judiciais negativas impedem a fixação de regime mais brando, evidenciando a necessidade de maior rigor na resposta penal.*
>
> *O mesmo se aplica ao corréu Jailson Francisco dos Santos, cuja situação pessoal e circunstâncias do delito recomendam a manutenção do regime mais gravoso." (fl. 320)*

Depreende-se do trecho acima mencionado que o TJAL manteve a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena dos acusados, tendo em vista a reincidência dos agentes, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior pelo qual não há ilegalidade no acórdão recorrido em relação à fixação do regime inicial fechado, uma vez que, por expressa disposição legal (art. 33, § 2º, "b", do CP), é inadmissível a fixação de regime semiaberto a condenados reincidentes.

Ademais, conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, "*o estabelecimento do regime carcerário inicial não leva em consideração somente o quantum da pena aplicada, mas também a reincidência ou primariedade do réu, bem como a existência ou não de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP)*" (AgRg no AREsp n. 2.828.559/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA*

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por receptação e a fixação do regime fechado para cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação pode ser mantida com base em elementos probatórios considerados frágeis e se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada para obstar a análise da insuficiência probatória.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de valoração negativa dos maus antecedentes com base em condenação transitada em julgado há mais de 10 anos e a adequação do regime fechado para cumprimento de pena inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. A alegação de dissídio jurisprudencial consiste em inovação recursal, que impede o conhecimento do agravo nesse ponto.

5. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, estando em conformidade com a jurisprudência do STJ, que permite a decisão monocrática do relator sujeita a agravo regimental.

6. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, é apta a alicerçar o decreto condenatório, não havendo elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, conforme entendimento jurisprudencial.

7. A valoração negativa dos maus antecedentes foi mantida com base em tese obrigatória do STF, que não aplica o prazo quinquenal de prescrição da reincidência para os maus antecedentes, o que não foi devidamente atacado pela parte recorrente que deixou de apresentar o recurso adequado quanto ao ponto, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF.

8. O regime fechado foi mantido em razão dos maus antecedentes e da reincidência, conforme jurisprudência que admite regime mais gravoso para penas inferiores a 4 anos, desde que fundamentado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, pode fundamentar condenação na ausência de elementos concretos que a desabonem. 2. A valoração negativa dos maus antecedentes não está sujeita ao prazo quinquenal de prescrição da reincidência. ***3. O regime fechado pode ser imposto para penas inferiores a 4 anos, se fundamentado em maus antecedentes e reincidência".***

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 386, IV, V e VII;

CP, arts. 33, 59, 68, 44.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STF, RE 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 17/8/2020.

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

> *(AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. FIXAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 269 DO STJ. DESRESPEITO. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719 DO STF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***"Em se tratando de condenado reincidente, ainda que a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, é vedada a fixação do regime aberto, por imperativo legal constante do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, sendo o regime prisional semiaberto o mais brando legalmente admitido. Por essa razão, é desnecessária fundamentação específica para a imposição do regime intermediário, sem que isso caracterize desrespeito à Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e às Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação diz respeito a situações em que legalmente seja possível a imposição de regime mais brando****, o que não é o caso dos autos"(AgRg no AREsp n. 1.776.666/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 11/3/2021).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 729.680/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)*

Sobre a violação ao art. 44, do CP, o Tribunal de origem negou ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos seguintes termos:

> *"Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, notadamente em razão da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que revela a inadequação da medida no caso concreto." (fls. 320/321)*

Extrai-se do trecho colacionado acima que não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de não ser socialmente recomendável em decorrência da reincidência anterior dos acusados por outro delito.

Da leitura do art. 44, II, do CP, verifica-se que a reincidência em crime doloso, via de regra, impede a substituição requerida, o que pode ser alterado de forma excepcional, nos termos do § 3º do referido dispositivo, o qual preleciona que "*Se o*

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime".

Logo, a conclusão do Tribunal de origem de que a substituição da pena não é socialmente adequada no caso dos autos encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, pois, como afirmado, o simples fato do recorrente ser reincidente já é suficiente para que a substituição seja negada.

Confira-se os precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, mantendo o regime semiaberto e vedando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *2. O Tribunal de origem fixou o regime semiaberto e vedou a substituição da pena, considerando a reincidência da acusada.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime semiaberto e a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da reincidência, violam os artigos 33, §2º, "c", e 44, I, do Código Penal.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A reincidência justifica a fixação do regime semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a quatro anos, conforme a Súmula n. 269 do STJ.*
>
> ***5. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o disposto no art. 44, inciso II, do Código Penal.***
>
> *6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. **A reincidência justifica a fixação do regime semiaberto, mesmo com pena inferior a quatro anos. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."***
>
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §2º, "c";*
>
> *art. 44, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.534.616/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.753.431/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025; AREsp n. 2.605.787/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.*

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

(AgRg no AREsp n. 2.699.575/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifo nosso)

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial.

Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

2. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza a pretensão de absolvição por insuficiência probatória.

3. A denúncia foi considerada suficiente para o exercício da ampla defesa, não havendo inépcia a ser reconhecida.

4. A fração de 1/3 para a tentativa foi fixada corretamente, considerando o iter criminis percorrido, conforme a jurisprudência do STJ.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi afastada devido à reincidência do agravante, em conformidade com o art. 44 do Código Penal.

6. A detração penal deve ser analisada pelo juízo da execução penal, não cabendo sua aplicação no presente recurso.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.441.494/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59380140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:32
Código de Controle do Documento: e7ee1da0-ddff-4cac-94ff-cd2cb151d413

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.274.756 / AL

Número Registro: 2026/0207274-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07009097720248020050 70090977202480200 50

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZAIAS SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : JAILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZAIAS SEBASTIAO DA SILVA
AGRAVANTE : JAILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 68f6c97d-53ce-400e-94c6-f5a9e42ec2b6

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 68f6c97d-53ce-400e-94c6-f5a9e42ec2b6